

**SÉBASTIEN GERMAIN MARIE AÏKOUÉ AJAVON c. REPÚBLICA DO BENIN**

**PETIÇÃO INICIAL N.º 027/2020**

**ACÓRDÃO**

**COMPETÊNCIA JURISDICIONAL E ADMISSIBILIDADE**

**2 DE DEZEMBRO DE 2021**

DECISÃO DO TRIBUNAL AFRICANO DOS DIREITOS DO HOMEM E DOS POVOS

**Data do Comunicado de Imprensa: 2 de Dezembro de 2021**

**Dar Es Salaam, aos 2 de Dezembro de 2021:** O Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos (o Tribunal) proferiu um Acórdão relativo ao processo *Sébastien Germain Marie Aïkoué Ajavon c. República do Benin*.

A 22 de Junho de 2020, o Sr. Sébastien Germain Marie Aïkoué Ajavon ("o Requerente"), de nacionalidade beninense, apresentou uma Petição inicial ao Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos ("o Tribunal") contra o Estado do Benin ("o Estado Demandado") por violação do direito a um julgamento justo acautelado pelas alíneas (a) e (c) do n.º 1 do artigo 7.º da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos ("a Carta"), do direito à propriedade acautelado pelo artigo 14.º da Carta e do direito a uma habitação condigna acautelado pelos artigos 14.º, 16.º e 18.º da Carta.

O Requerente explica que é Director-Geral e accionista único da COMON SA, uma empresa de direito beninense especializada na importação e exportação de produtos alimentares. Esclarece que os exporta em conformidade com os regulamentos internos, na sua maioria para a Nigéria e Níger, beneficiando do reembolso do imposto sobre o valor acrescentado (IVA).

Indica que, através da carta n.º 488/MEF/DG/SGM/DGID/DGE/SA-1 de 20 de Junho de 2011, o Estado Demandado notificou a COMON SA da sua recusa de reembolso da soma de treze biliões, quatrocentos e oitenta e sete milhões e duzentos e quarenta e seis mil e oitocentos e noventa e três

**COMUNICADO DE IMPRENSA  
RESUMO DO ACÓRDÃO**

(13.487.246.893) FCFA, invocando a proibição de exportação para a Nigéria e a falta de assinatura do seu Embaixador acreditado naquele país no certificado de entrada das mercadorias.

Salienta que a empresa COMON submeteu um recurso administrativo contra esta carta de 20 de Junho de 2011 perante a Câmara Administrativa do Supremo Tribunal. Subsequentemente, a 14 de Outubro de 2011, o Requerente intimou o Estado Demandado a pagar à empresa COMON SA a soma retro-mencionada mais cinquenta biliões (50.000.000.000) de FCFA, a título de indemnização perante o Tribunal de Primeira Instância de Cotonou que, através da sentença n.º 16/13/1<sup>ère</sup>-CCM de 8 de Fevereiro de 2013, condenou o Estado Demandado a pagar à empresa COMON SA a soma de treze biliões, quatrocentos e oitenta e sete milhões, duzentos e quarenta e seis mil oitocentos e noventa e três (13.487.246.893) FCFA. Contra esta decisão, ambas as partes interpuseram recurso. O Requerente indica que estas acções provocaram uma cascata de reacções do Estado Demandado, incluindo por meio de processos fiscais e penais contra a COMON e ele próprio.

O Requerente acrescenta que, posteriormente, as partes resolveram as suas divergências de forma amigável através de um memorando de entendimento de 31 de Outubro de 2014 homologado pela decisão judicial n.º 007/AUD-PD/15 de 09 de Fevereiro de 2015 proferida pelo Tribunal de Primeira Instância de Cotonou. Declara que esta decisão judicial, que não foi objecto de qualquer recurso, se tornou definitiva.

Sustenta o Requerente que, nos termos do acordo firmado, a empresa COMON SA retirou a sua acção perante o Supremo Tribunal, que lhe deu a conhecer esta decisão por acórdão proferido a 19 de Novembro de 2015 e o Procurador-Geral, na sequência de um parecer exarado a 24 de Março de 2015, encerrou o processo penal que corria contra si. Acrescenta ainda que o Estado Demandado tinha até começado a reembolsar os créditos do IVA.

O Requerente afirma que, contra todas as expectativas, o Estado Demandado deixou de honrar os seus compromissos, para com a empresa COMON SA. Considera que esta recusa de pagamento por parte do Estado Demandado surge como consequência de relações políticas conflituosas ele e o Presidente Patrice Talon, decorrentes do chamado caso dos "18 kg de cocaína".

Segundo o Requerente, a COMON SA foi forçada a enviar uma intimação ao Estado Demandado a 16 de Maio de 2017 reclamando o pagamento da soma de dois biliões, quatrocentos e treze milhões e oitocentos e quarenta e nove mil duzentos e vinte e três (2.413.849.223) FCFA correspondente à exoneração de impostos. O Requerente acrescenta que em Novembro de 2017,

**COMUNICADO DE IMPRENSA  
RESUMO DO ACÓRDÃO**

com base nos factos que conduziram à decisão judicial de homologação proferida a 9 de Fevereiro de 2015 pelo Tribunal de Primeira Instância de Cotonou, o Estado Demandado apresentou uma queixa contra si com constituição de parte civil, por crime de falsificação de documentos autênticos ou públicos com recurso à falsificação de assinatura, cumplicidade e burla, perante a 1.<sup>a</sup> secção de instrução do Tribunal de Primeira Instância de Cotonou. Afirma ainda que, no decurso do ano de 2018, o processo foi transferido à Comissão de Investigação da CRIET (Tribunal para a Repressão dos Crimes Económicos e do Terrorismo), que alterou a acusação para "falsificação de documentos públicos e cumplicidade na falsificação de documentos públicos e burla".

O Requerente alega que sem qualquer interrogatório sobre o mérito nem contraditório, e sem que o seu advogado tivesse tomado conhecimento dos documentos, o Ministério Público emitiu uma acusação final a 27 de Maio de 2020, na sequência da qual a Comissão de investigação emitiu o acórdão n.º 21/CRIET/COM-I/2020 de 29 de Maio de 2020, encerrando parcialmente o caso e remetendo-o para a câmara de julgamento do CRIET. Esta decisão judicial foi confirmada pelo acórdão n.º 003/CRIET/CA/SI de 18 de Junho de 2020 da Secção de instrução da Câmara de Recursos do CRIET, contra o qual o Requerente apresentou um recurso perante o Tribunal de último recurso a 18 de Junho de 2020.

Por fim, o Requerente declara que o processo iniciado contra si é um reinício ilegal de um processo que foi objecto de um memorando de entendimento devidamente aprovado por uma decisão judicial que se tornou definitiva e que, na sua opinião, este processo lhe causou prejuízos materiais e morais, e constitui uma prova da implacabilidade do Estado Demandado contra si.

O Requerente pede ao Tribunal que se declare competente, que considere a Petição inicial admissível e que a República do Benin violou as alíneas (a) e (c) do n.º 1 do artigo 7.º, os artigos 14.º, 16.º e 18.º da Carta. Considerando o acima exposto, solicita a anulação do acórdão n.º 021/CRIET/COM/2020 de 29 de Maio de 2020 de indeferimento parcial e de transferência à Câmara de julgamento do CRIET, decidindo sobre questões penais e qualquer acto, decisão judicial ou sentença que seria a consequência directa dessa decisão; solicita ainda que o Tribunal ordene o pagamento de várias somas em dinheiro como indemnização pelos danos materiais e morais sofridos.

**COMUNICADO DE IMPRENSA  
RESUMO DO ACÓRDÃO**

Por seu turno, o Estado Demandado levantou excepções prejudiciais relativas à falta de competência jurisdicional e à inadmissibilidade, antes de concluir que o processo seja arquivado.

Quanto à competência jurisdicional, o Estado Demandado argumenta que o Tribunal não tem competência material, por um lado, porque o Requerente se limitou a invocar os artigos da Carta sem os relacionar com os factos da violação e, por outro, porque o Tribunal é chamado a agir como tribunal de recurso e juiz de execução de decisões internas. O Requerente sustenta que o Tribunal tem competência na medida em que se referiu à violação da Carta pelo Estado Demandado e que não se trata de examinar a legalidade de uma decisão proferida por um tribunal nacional, mas sim de constatar uma clara violação dos direitos humanos contidos num acto judicial.

O Tribunal recorda que a sua competência material é estabelecida sempre que tiver que apreciar se os procedimentos relevantes perante os tribunais nacionais estão em conformidade com as normas prescritas pela Carta e se o Requerente alegou a violação de direitos protegidos pela Carta. O Tribunal conclui que tem competência material.

O Estado Demandado não contesta os outros aspectos da competência do Tribunal. Contudo, o Tribunal examinou-os antes de concluir que a sua competência pessoal, temporal e territorial estava estabelecida.

Quanto à admissibilidade, o Estado Demandado apresentou uma excepção prejudicial que tem a ver com o não esgotamento das vias internas de recurso. Argumenta que o Requerente não esgotou as vias internas de recurso disponíveis, na medida em que interpelou este Tribunal a 22 de Junho de 2020, antes de o Supremo Tribunal se pronunciar sobre o recurso que ele interpôs a 18 de Junho de 2020 contra o acórdão n.º 003/CRIET/CA-S1 de 18 de Junho de 2020.

Na sua réplica, o Requerente argumenta que não era obrigado a esgotar a via relativa ao recurso que interpôs, e que deveria ser dispensado do mesmo, tendo em conta por um lado a inoperância e a falta de independência do Supremo Tribunal, e por outro o contexto político e a sua situação pessoal. O Tribunal examinou estes argumentos e rejeitou-os.

O Tribunal recordou que a condição relativa ao esgotamento das vias internas de recurso é avaliada, em princípio, à data em que o processo lhe é submetido.

**COMUNICADO DE IMPRENSA  
RESUMO DO ACÓRDÃO**

O Tribunal venceu ainda que o cumprimento desta condição pressupõe que o Requerente deve não só desencadear os recursos internos, mas também aguardar o desfecho desses recursos antes de submeter a sua Petição inicial perante o Tribunal.

O Tribunal recordou que o Requerente interpelou o Tribunal a 22 de Junho de 2020, numa altura em que estava ainda pendente o recurso interposto a 18 de Junho de 2020. O Tribunal considerou que, em tais circunstâncias, o Requerente deveria exercer o seu direito e aguardar o desfecho do recurso interposto antes de submeter a Petição inicial ao Tribunal, a fim de cumprir o requisito relativo ao esgotamento das vias internas de recurso.

Portanto, o Tribunal concluiu que o requerente não esgotou as vias internas de recurso e, por conseguinte, declarou a Petição inicial inadmissível, sem necessidade de examinar as outras condições de admissibilidade, uma vez que estas condições são cumulativas.

O Tribunal decidiu que cada parte suportará as suas próprias despesas do processo.

**Informações adicionais**

Mais informações sobre este processo, incluindo o texto integral do acórdão do Tribunal Africano, estão disponíveis em: <https://www.african-court.org/cpmt/details-case/0062018>

Esclarecimentos adicionais podem ser obtidos contactando o Cartório do Tribunal através do email [registrar@african-court.org](mailto:registrar@african-court.org)

*O Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos é um tribunal continental criado pelos países africanos para assegurar a protecção dos direitos humanos e dos povos em África. O Tribunal tem competência jurisdicional para apreciar todos os casos e disputas que lhe sejam submetidos relativamente à interpretação e aplicação da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos e de qualquer outro instrumento relevante em matéria de direitos humanos ratificado pelos Estados interessados. Mais informações podem ser obtidas consultando o nosso website [www.african-court.org](http://www.african-court.org).*